



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2024.0001258768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032584-23.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada EMILLY VITÓRIA RIBEIRO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), AFONSO FARO JR. E AROLDO VIOTTI.

São Paulo, 19 de dezembro de 2024.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 11ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1032584-23.2021.8.26.0114

Apelante: Estado de São Paulo

Apelada: Emilly Vitória Ribeiro da Silva

Comarca: Foro de Campinas

Juiz(a) de Direito: Francisco José Blanco Magdalena

Voto nº 5.172

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE POR CAMINHÃO DE BOMBEIRO CONDUZIDO POR POLICIAL MILITAR NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO EM ZONA DE EMERGÊNCIA. DEVER ESTATAL DE INDENIZAR.

1. Recurso desfiado contra desate de origem que julgou procedente pretensão indenizatória por danos morais em decorrência de atropelamento de menor impúbere durante atendimento emergencial pelo Corpo de Bombeiros.

2. Responsabilidade civil da Administração Pública. Exegese dos art. 37, §6º, da CF. Atropelamento de seis pessoas, dentre os quais a autora, esta que, em razão de incêndio em condomínio, encontrava-se em chamada “zona quente” de atuação dos bombeiros, quando veículo de grande porte adentrou o perímetro por constatada falha no sistema de freios. Laudo técnico que atesta falha mecânica no sistema de freios do veículo, evento previsível e passível de prevenção mediante manutenção preventiva. Dinâmica que, consoante depoimentos e apurações, confirma ausência de medidas eficazes de sinalização e contenção de transeuntes em zona de risco, configurando falha no serviço público. Infante que sofreu inúmeras escoriações e lesões pelo corpo consoante perícia técnica.

3. Abalo moral bem configurado e que se pode ter por in re ipsa. Compensação pecuniária extrapatrimonial arbitrada na origem (R\$ 10.000,00) que se harmoniza a standards judiciais congêneres.

4. Consectários que observarão o contido nas teses vinculantes firmadas pelos Temas 810/STF e 905/STJ, até o advento da EC nº 113/2021, quando ambos serão convergentes à taxa Selic.

5. Desfecho de origem mantido. Recurso desprovido, com observação.

Versam os autos referenciais ação de reparação de danos ajuizada por
 EMILLY VITÓRIA RIBEIRO DA SILVA, representada por THAIS CRISTINA



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 11ª Câmara de Direito Público

RIBEIRO DA SILVA, em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO almejando indenização por danos morais, em razão de atropelamento por viatura do Corpo de Bombeiros (AB 07108), placa BFG 2771, conduzida pelo Subtenente Fernando Gomes Ferreira da Polícia Militar do Estado de São Paulo, número funcional 943499-2, devido falha na válvula do pedal de freio.

Apresentadas resposta e réplica, sobreveio a r. sentença de fls. 871-873, pelo que deliberou o d. magistrado *a quo* pela procedência da demanda, ao argumento de que a culpa pelo evento que lesionou a autora não se tratou “*de caso fortuito ou força maior, mas de culpa do serviço público, quanto à ausência de manutenção preventiva da viatura*”. Condenou, assim, o ente público ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais, monetariamente atualizado pela Emenda Constitucional 113/2021 desde a data desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e acrescido de juros moratórios nos termos da Lei 12.703/2012 a partir da data do fato (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), bem como custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Do decidido, apela o ente público almejando a reforma do julgado. Sustenta, *ad summam*, que a apelada estava em área proibida, na qual não poderia permanecer, visto ser destinada ao atendimento da ocorrência. No mais, afirma que os bombeiros envolvidos no incidente esclareceram que ao chegar no local onde o atendimento deveria ser realizado, se depararam com uma descida íngreme, sendo de difícil acesso para o veículo e que apesar das orientações prestadas pelos demais bombeiros, a autora permaneceu na chamada “zona quente”. Aduz, ainda, que foi a conduta da autora foi fator preponderante para que o sinistro ocorresse e não eventual falha técnica do veículo, uma vez que se não estivesse na “zona quente” não teria sido atropelada, mesmo diante de pane do veículo.

Subsidiariamente, alega que os valores arbitrados pelo juízo de primeiro grau a título de danos morais, mostram-se desproporcionais, pelo que requer, se preservada a condenação do Estado de São Paulo, a redução do *quantum*



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 11ª Câmara de Direito Público

indenizatório, observando-se a vedação legal ao enriquecimento ilícito (fls. 880-887).

Respondeu-se ao recurso sem arguição de preliminares recursais (fls. 891-897).

Endereçados os autos à d. Procuradoria de Justiça, esta exarou não se vislumbrar a necessidade supletiva, subsidiária ou complementar da atuação do *parquet* na hipótese (fls. 908-911).

Essa a síntese do necessário, em acréscimo ao relatório da r. sentença.

Em que pesem os argumentos esposados nas razões recursais, descomporta provimento o apelo, devendo ser mantida a r. sentença combatida.

Como cediço, a Constituição Federal consagrou, em seu art. 37, § 6º, a responsabilidade da administração pública, ou de quem lhes faça as vezes, pelos danos causados por seus agentes em face do administrado, adotando a responsabilidade objetiva do Estado, que independe de dolo ou culpa, decorrente da teoria do risco administrativo que sobre ele recai. *In verbis*:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 11ª Câmara de Direito Público

direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Nesse norte, oportuno mencionar clássica lição de HELY LOPES MEIRELLES, comumente presente em nossa jurisprudência:

(...) enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da administração. Se total a culpa da vítima, ficará excluída a responsabilidade da Fazenda Pública; se parcial, reparte-se o 'quantum' da indenização (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 12ª ed., p. 561 – RT 611/221).

No que atine à responsabilidade Estatal balizada no comando constitucional, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem objetivamente por suas **ações** ou **omissões** que acarretem danos a terceiros.

Convoco, a propósito fragmento de ementário da Suprema Corte:

*“A responsabilidade objetiva se aplica às pessoas jurídicas de direito público **pelos atos comissivos e omissivos**, independentemente da licitude ou não do comportamento do agente público, nos termos do art. 37, § 6º, do Texto Constitucional. Precedentes.” (ARE 1249452 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 08-06-2021, Processo Eletrônico DJe-114 Divulg 14-06-2021 Public15-06-2021 – Destaquei)*

*“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, **tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos**.” (AgR no RE nº 1.290.437, 2ª T., rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 30.11.2020. Da mesma relatoria: AgR no ARE nº*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

1.207.942, j. em 30.8.2019 - Destaquei);

Como se sabe, a fiscalização e manutenção dos estabelecimentos e serviços públicos inserem-se no âmbito dos deveres jurídicos da Administração razoavelmente exigíveis, cumprindo-lhe proporcionar as necessárias condições de segurança e incolumidade às pessoas que os utilizam ou por eles transitam; a omissão no atendimento desse dever jurídico, quando razoavelmente exigível, e identificada como causa do evento danoso, induz, em princípio, responsabilidade patrimonial da pessoa jurídica de direito público e de direito privado prestadora de serviço público.

Nesse contexto das funções ativas espontâneas da Administração se inserem as políticas, atribuições e ações que se desenvolvem voltadas para a preservação da segurança e saúde dos administrados. A segurança e a saúde das pessoas são elementos básicos das condições universais, fator indispensável para o natural desenvolvimento da personalidade humana, a quase razão de ser para o Estado e para o Direito.

Com efeito, desrespeitado esse dever juridicamente imposto, quando o Estado descure da realização de suas funções ativas, comprometendo a segurança e a saúde dos homens, comprometida então estará a realização de um dos fins para o qual foi verdadeiramente instituído, assim expondo a risco a própria existência.

De fato, sabe-se não ser apenas a ação que produz danos. Omitindo-se, a pessoa jurídica também pode causar prejuízo ao administrado e à própria Administração.

Sobre a responsabilidade do Estado por omissão, observa José Cretella Júnior, em seu “Tratado de Direito Administrativo”, que

“a omissão configura culpa 'in omitendo' e a culpa 'in vigilando'. São casos de inércia casos de não-atos. Se cruza os braços ou se não vigia, quando deveria agir, o agente público omite-se, empenhando a responsabilidade do Estado por inércia ou incúria do agente. Devendo agir,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

não agiu. Nem como 'bonus pater familiae', nem como o 'bonus administrator'. Foi negligente, se a solércia o dominou; imprudente, se confiou na sorte; imperito, se não previu as possibilidades da concretização do evento. Em todos os casos, culpa, ligada a ideia de inação, física ou mental” (Forense, Rio, 1970, 1ª ed., pág. 210).

Na mesma espiral, rememora-se a clássica lição de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, *in verbis*:

“Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois, não há conduta ilícita do estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva”. (Curso de Direito Administrativo; 32ª ed.; São Paulo; E. Malheiros; 2015; p. 1041)

Com efeito, a omissão traduz o que se chama, com encosto na doutrina francesa, de *faute du service*, quando o Poder Público devia agir e não agiu; agiu mal ou tardiamente. Note-se que não se trata de própria responsabilidade objetiva calcada no risco administrativo.

Como explica magistralmente Celso Antônio, em consagrado estudo



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 11ª Câmara de Direito Público

sobre a responsabilidade extracontratual do Estado por comportamentos administrativos,

“A responsabilidade por omissão é responsabilidade por comportamento ilícito. E é responsabilidade subjetiva, porquanto supõe dolo ou culpa em suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência, embora possa tratar-se de uma culpa não individualizável, na pessoa de tal ou qual funcionário, mas atribuída ao serviço estatal genericamente. É a culpa anônima ou 'faute du service' dos franceses, entre nós traduzida por 'falta de serviço'. É dispensável localizar-se, no Estado, quem especificamente descumpriu o dever de agir, omitindo-se propositadamente ou apenas por incúria, por imprudência, ao negligenciar a obrigação de atuar e atuar tempestivamente. Cumpre tão-só que o Estado estivesse obrigado a certa prestação e faltasse a ela, por descaso, por imperícia ou por desatenção no cumprir seus deveres, para que desponha a responsabilidade pública em caso de omissão” (in RT 552/14).

Desta forma, verifica-se que a falta ou falha do serviço não se revela como modalidade de responsabilidade objetiva, sendo indubitavelmente subjetiva, porque baseada na culpa ou dolo.

A conduta configuradora da *faute du service*, portanto, caracteriza a culpa administrativa e exige demonstração, ainda que presumida, de comportamento proibido ou desatendimento indesejado dos padrões de empenho, atenção ou habilidades legalmente exigíveis. O Estado pode eximir-se, portanto, demonstrando a inocorrência de culpa, por ter agido com cuidado e zelo, ou pela inexistência de falha no serviço.

Partindo de tais premissas, não há como se ignorar que o ente público, ou quem lhe faça as vezes, respondem pelos atos de seus agentes, de forma objetiva, bem como por suas omissões, de forma subjetiva.

Sob tal enfoque, e jogando luzes sobre o caso *in concreto*, é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

incontroverso que em 23 de junho de 2020, por volta das 13h30min, a autora, menor impúbere, foi atropelada juntamente com outras 5 (cinco) pessoas, durante o atendimento da ocorrência sob o nº 6472 – incêndio residencial com vítimas, na rua Pedro Galhardo, nº 450 – Campinas/SP, por uma viatura do Corpo de Bombeiros (AB 07108 – placa BFG 2771), conduzida pelo Subtenente PM Fernando Gomes Ferreira da Polícia Militar do Estado de São Paulo, número funcional 943499-2.

Historia a autora que o veículo, em rua íngreme, não foi estacionado apropriadamente, pelo que começou a descer. Segundo as testemunhas locais, o condutor da viatura tentou pará-la por meio da frenagem, com o engate de marcha ré, além do acionamento de segunda marcha, porém, sem sucesso.

Nesse contexto, extrai-se da peça vestibular que a infante é parente das vítimas do incêndio que deu ensejo ao atendimento pelo Corpo de Bombeiros, tendo se deslocado até o local do incêndio acompanhada a sua mãe. Em virtude da aglomeração que se avistou, foram as pessoas orientadas pelas equipes de socorro a se afastarem do local do incêndio, quando a criança, acompanhada de sua mãe, foram atingidas pelo veículo auto bomba, enquanto se deslocavam nas dependências do condomínio.

Em consequência do referido acidente, a pequena Emily sofreu, segundo o Laudo Médico de fl. 35, datado de 28/08/2020, *in verbis*:

“(...) **Descrição:**

Escoriação em região 1/3 proximal anterior de antebraço esquerdo. Cicatriz hiperêmica em região anterior de perna direita.”

Sob esta espiral, de se ver que a versão autoral aclima-se à dinâmica retratada ao Subcomandante pelo Tenente PM Pedro Silva de Matteo, Oficial de Área (fls. 38):

“Ofício N° PARTE N° 7°GB-010/302/20

Apelação Cível nº 1032584-23.2021.8.26.0114 -Voto nº 5172*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

(...)

1. Comunico a V.S.^a que no dia 23 de maio de 2020, por volta das 13h30 foi gerado uma ocorrência de incêndio em residência pela Rua Doutor Jeber Juabre, 100 Jardim Yeda, Campinas/SP, talão 6472, havendo logo em seguida um acidente envolvendo o AB-07104, aonde culminou em diversas vítimas pelo local.

2. Informo que pelo local havia quatro vítimas no interior do apartamento, o apartamento foi inteiro tomado pelas chamas e necessitou da atuação do corpo de bombeiros para a sua extinção. Devido a gravidade da ocorrência e da proximidade do local, AB-07104, conduzido pelo SubTen PM Fernando, se deslocou até o local para apoio de água.

3. Ao chegar à ocorrência com o AB-07104, o SubTen PM Fernando parou sua viatura, porém como tratava-se de um região íngreme o Auto Bomba começou a descer, sendo assim o referido militar acionou o freio, engatou a marcha ré e ainda o acionamento de segurança, porém todos sem sucesso, deste modo vindo a atropelar 6 transeuntes que encontravam-se na via.

4. Segundo as testemunhas e os militares que estavam pelo local, o SubTen PM Fernando tentou freiar a viatura, porém não obteve sucesso, e também informaram que os transeuntes ali presentes já haviam sido retirados e orientados pela primeira viatura que chegou ao local, porém devido ao grande número de transeuntes, ultrapassaram a limitação e voltaram ao local irregular. Sendo as testemunhas: Sd PM 157800-6 Anderson Souza; Sd PM 150407-0 Diogo de Araújo Figueiredo e a Sra. Ana Marchi dos Santos, RG:41975416-7.

5. Saliento que houve duas ocorrências simultâneas, sendo o incêndio em residência com 4 vítimas no interior do apartamento, 2 vítimas nas proximidades que inalaram a fumaça e paralelamente a isso 6 vítimas provenientes do atropelamento do AB-07104. Bem como houve a colisão com dois veículos e um resgate do SAMU, sendo um GM/Chevy de placa BZJ-2047. uma VW/Kombi de placa DDJ-7762 e o SAMU-A05 de placa DDJ-7762.

6. As vítimas foram triadas conforme o método START, juntamente com o apoio do SAMU e GRAU, sendo as respectivas vítimas e o hospital de socorro (...).”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Não obstante, o acidente que vitimou a autora foi objeto de apuração no âmbito do IPM nº 7GB-003/911/20, conforme documentos copiados às fls. 36-411, pelo que constam as versões das testemunhas e dos envolvidos no acidente. Por sua relevância ao deslinde da causa, peço vênica para transcrevê-las parcialmente:

Ana Marchi dos Santos, testemunha (fl. 73-75):

“(…). Sobre os fatos narrados na Portaria, a testemunha narrou que reside no residencial Santa Lúcia, que recebeu a informação por uma vizinha de que estava ocorrendo um incêndio em um apartamento, que deslocou-se para a área comum do condomínio, que neste momento ainda não havia comparecido nenhuma viatura de socorro. Informou que neste momento viu apenas uma pessoa caída no chão apresentando queimaduras pelo corpo.

Perguntado a testemunha se quando chegou havia outras pessoas no local, respondeu que acredita que no momento do fato havia uma aglomeração de aproximadamente umas 100 pessoas, pois no condomínio residem aproximadamente 450 famílias.

Perguntado qual foi a primeira viatura que chegou no local, respondeu que havia um caminhão de incêndio e que logo em seguida chegou a viatura que se acidentou, ambas viaturas estavam com sinais sonoros, luminosos e faróis ligados.

Perguntado como se deu o acidente, respondeu que o caminhão adentrou o condomínio, passou pela portaria e desceu uma via interna que é íngreme. Neste momento outras viaturas chegaram no local, as guarnições desembarcaram e solicitaram para que os populares se afastassem para que as guarnições pudessem atuar no local da ocorrência. O caminhão que acidentou-se já havia estacionado, porém foi necessário manobrar, sendo balizado por bombeiros, contudo, a população ficava próxima e batendo no caminhão, aproximadamente 20 pessoas. Neste momento, o caminhão que estava sendo balizado, acredita que perdeu o freio, atingiu pelo menos 6 pessoas, colidiu em uma viatura do SAMU, atingiu uma estrutura de uma garagem e o veículo que lá estava.

Perguntado como as viaturas adentraram no condomínio, respondeu que



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 11ª Câmara de Direito Público

entraram em baixa velocidade, com sinais luminosos e sonoros acionados, que desembarcaram os integrantes da guarnição e auxiliaram nas manobras.

Perguntado se sabe o estado das vítimas do acidente, respondeu que teve como uma das vítimas a sua irmã, senhora Camila Marchi dos Santos, que fraturou o joelho esquerdo, Talia Santana que ficou embaixo do caminhão e bateu a cabeça, porém não ficou presa, Débora que foi prensada pelo caminhão, uma outra vítima da qual não se recorda nome que bateu a boca na viatura acidentada. Disse também que houve outra vítima de nome Daniele, que lesionou a cabeça e o joelho e teve uma criança de aproximadamente 8 anos de nome Emily que lesionou o braço.

Emilly Vitória Ribeiro da Silva, representada por sua genitora Sra. Thaís Cristina Ribeiro da Silva, aduziu (fl. 296-300):

“Sobre os fatos narrados na Portaria, a testemunha narrou que é parente das vítimas do apartamento que pegou fogo, que foi até o local para pegar um bebê que estava também no apartamento atingido, que já havia uma viatura do SAMU e uma viatura do bombeiro estacionadas no local, que então logo após apareceu a segunda viatura do Corpo de Bombeiros já descendo a rampa e acabou atingindo a declarante, a menor Emilly, juntamente com outra vítima de nome Talia, sendo que ambas foram atingidas de frente pelo caminhão e acabaram ficando embaixo do caminhão no momento em que ele bateu no veículo estacionado, que o bombeiro foi ajudado pelos moradores a afastar a caminhão, o qual nesse momento já estava desligado. que então conseguiram tirar a declarante de baixo do caminhão, tendo sido colocada deitada numa lona vermelha, onde recebeu os primeiros atendimentos até ser socorrida pela viatura do SAMU ao PS Campo Grande após cerca de 10 minutos; Perguntado a testemunha se quando chegou ao local do incêndio havia outras pessoas local, respondeu que quando chegou já havia muitas pessoas, não sabendo exatamente quantas. Perguntado qual foi a primeira viatura que chegou ao local respondeu que se lembra que chegou uma viatura pequena do Corpo de Bombeiros, depois chegaram algumas ambulâncias, depois chegou um caminhão de bombeiro e por último chegou o caminhão que veio a



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 11ª Câmara de Direito Público

atropelar as pessoas.

*Perguntada se viatura que se acidentou estava com sinais sonoros e/ou luminosos ligados, respondeu que não escutou nenhuma sirene ou sinal sonoro e que não observou se os sinais luminosos estavam acesos pois estava conversando com a outra vítima de nome Talia; Perguntado se observou se algumas pessoas permaneciam próximas ao caminhão no momento do acidente, respondeu que **havia muitas pessoas próximas ao caminhão no momento do acidente, mas que se recorda apenas de 06 (seis) pessoas serem atingidas e ficarem machucadas**; Perguntado se quando foi arrastada pelo caminhão, este estava em velocidade baixa ou estava rápido, respondeu que estava bem rápido; Perguntado se no momento anterior ao atropelamento, havia um bombeiro ou algum outro agente sinalizando onde as pessoas poderiam permanecer ou pedindo para as pessoas se afastarem, respondeu que não viu ninguém sinalizando ou pedindo para se afastar; Perguntado se no local havia sido colocada sinalização como cones, fitas zebreadas, placas ou qualquer outro tipo de sinalização, com o objetivo de demarcar os locais onde as pessoas poderiam permanecer, respondeu que **não havia sido colocada nenhuma sinalização, somente após o atropelamento**. Perguntado se sabe como as outras vítimas do acidente foram atingidas, respondeu se lembra apenas da vítima chamada Debora, que ficou presado entre a telha do estacionamento e um ferro da estrutura de sustentação do telhado; Perguntada se no momento do acidente os bombeiros já estavam combatendo o incêndio, respondeu que não. Perguntada quais as lesões decorrentes de atropelamento, respondeu que **a roda do caminhão parou em cima das pernas da declarante gerando escoriações, que teve cortes na axila e braço esquerdo e também uma luxação na costela esquerda**. Perguntada se há mais alguma coisa que queira declarar, respondeu que quer deixar consignado que **no momento do atropelamento a declarante estava numa posição afastada do local do incêndio, que estava na região do estacionamento**. (...)” – destaquei*

Marcos Vilela Amorim, colega de trabalho do condutor da viatura envolvida no acidente (fl. 339-341 e 371-374):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

“ (...) Sobre os fatos narrados na Portaria, a testemunha narrou que estava de serviço na função de motorista da viatura de incêndio do quartel do Jardim do Lago e que foram acionados para um incêndio em residência no bairro Santa Lucia, que foi a primeira equipe a chegar ao local e já havia muitas pessoas, provavelmente dezenas próximas à zona quente, que chegaram a ser necessário o comandante da equipe descer e pedir que as pessoas se afastassem para o caminhão pode se deslocar, que estacionou o caminhão atrás do bloco em que ocorreu o incêndio, que dois auxiliares subiram as escadas com a mangueira e o derivado, sendo que o declarante ficou para poder engatar e controlar a bomba de incêndio, que ao mesmo tempo em que operava a bomba de incêndio também era necessário ficar mandando as pessoas se afastarem, pois atrapalhavam o lançamento das mangueiras de incêndio, que por vezes as pessoas ficavam circulando e esbarrando no declarante e na mangueira de incêndio, que estava posicionado atrás de sua viatura quando ouviu uma gritaria e percebeu que uma ambulância do SAMU quase o atingiu e então observou o caminhão dirigido pelo Subtenente Fernando descendo a rua e atingindo algumas pessoas, que então pensou que o Sd PM Caldeira, motorista dos USA, havia sido atingido e estava embaixo do caminhão, que então olhou abaixo do caminhão e verificou algumas vítimas, que então o Subtenente Fernando conseguiu dar a ré no caminhão e chegou a voltar uns 4 (quarto) metros, que então foi tentar retirar as vítimas da zona quente, sendo que a população começou a tentar agredi-lo, bem como a tentar agredir o Subtenente Fernando, que logo após conseguir ajudar a retirar uma vítima da zona quente e então colocou então um calço para que a viatura não voltasse a descer; Perguntado se antes do acidente, o declarante fez pedido que as pessoas se afastassem da zona quente e da área do estacionamento, respondeu que sim, por reiteradas vezes, chegando até a ser ríspido com as pessoas, que enquanto estava estacionando o caminhão, o comandante da equipe



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 11ª Câmara de Direito Público

também pediu que as pessoas se afastassem, que se lembra inclusive de uma mulher morena, com um pouco de sobrepeso, que estava próxima a uma perua estacionada na região do estacionamento e que reiteradas vezes pediu para que ela se retirasse, sendo que a mesma ignorou os pedidos e que posteriormente foi uma das pessoas atingidas pelo caminhão, tendo sido arrastada e ficado presa entre caminhão e um veículo; Perguntado se as outras vítimas atingidas chegaram a escutar o declarante pedindo que as mesmas se afastaram, respondeu que provavelmente sim, pois falou a uma distância aproximada de 2 (dois) metros das vítimas, chegando até a gritar frases como "saíam daqui pois estão atrapalhando", que por isso acredita que as vítimas escutaram mas que não obedeceram; Perguntei se viatura que se acidentou estava com sinais sonoros e/ou luminosos ligados, respondeu que não se lembra, que no momento havia muito barulho, que outras viaturas também estavam chegando ao local com a sirene ligada e não sabe precisar se a viatura acidentada estava ou não com os sinais luminosos e sonoros ligados; Perguntado se chegou a sinalizar o local com cones, fitas zebras ou outro meio, respondeu que não houve tempo para isso, que foi a primeira equipe a chegar e que a primeira medida tomada na ocorrência foi engatar uma bomba de incêndio para poder pressurizar as linhas, que antes mesmo de ser possível sinalizar o local, o acidente aconteceu; Perguntado se chegou a observar se o caminhão que se acidentou estava em velocidade baixa ou estava rápido, respondeu que estava em velocidade baixa; Perguntado se quando chegaram ao local os moradores já tinham controlado o incêndio, responderam que no local onde se encontraram estava sem visão clara, mas que os outros membros da equipe informaram que o incêndio já estava controlado; Perguntado se recorda quanto tempo aproximadamente decorreu até o socorro das vítimas atingidas pelo caminhão, respondeu que não sabe precisar, mas que foi rápido, que logo após a retirada das vítimas já realizadas foram realizadas lonas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

para a triagem e que logo em seguida já foram socorridas; Perguntado se há alguma coisa mais que queria afirmar, respondeu que acredita que o fator principal que deu causa ao atropelamento foi o fato de a população não se afastar da zona quente, mesmo tendo sido pedido reiteradas vezes pelo declarante e também pelo comandante da equipe. (...).” – destaquei

Cleverson Luiz Caldeira Ferreira Miranda, colega de trabalho do motorista do veículo em questão (fls. 374-377):

“(...) Sobre os fatos narrados na Portaria, a testemunha narrou que estava de serviço na função de motorista da viatura USA no Jardim do Lago e que foram acionados para um incêndio em residência com vítima no bairro Santa Lúcia, que durante a deslocamento foi informado que havia 03 (três) vítimas no incêndio e que haviam saltado do prédio, que se deslocou junto com a viatura de incêndio até chegar ao local, que lá foi muito difícil entrar no condomínio, pois haviam veículos estacionados na rua e que inclusive uma motocicleta próxima ao portão, sendo que o motorista do caminhão teve que fazer várias manobras para entrar, que estacionou a viatura USA mais à esquerda de quem entra e que a viatura de incêndio foi estacionada mais à direita, já atrás do bloco atingido pelo fogo, que logo após chegou uma ambulância do SAMU e parou atrás da viatura de incêndio, que então passou a auxiliar o médico enfermeiro do GRAU no socorro às vítimas queimadas, tendo inclusive que pedir para que os curiosos se afastassem do local, que alguns minutos depois de percebeu que o AB 07104 havia chegado ao local e estava na rua, próximo ao portão, executando manobras para tentar entrar no condomínio, pois teve a mesma dificuldade enfrentada pelas primeiras viaturas, que então passou a dar atenção novamente às vítimas do incêndio, que após alguns minutos olhou novamente e percebeu o AB-07104 parado, já dentro do portão do condomínio,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

momento em que pensou que o Subtenente Fernando estava com dificuldades de se aproximar devido à ambulância do SAMU que estava estacionada atrás da primeira viatura de incêndio, que então foi procurar o motorista da ambulância do SAMU para pedir ao mesmo que retirasse a viatura, ao que foi atendido pelo mesmo, mas que não houve tempo para tirar a viatura, sendo que o acidente ocorreu com o motorista do SAMU dentro da própria viatura, que então voltou às suas atividades no socorro das vítimas do incêndio e então, após segundos, escutou um barulho de batida e quando olhou percebeu que o AB-07104 havia descido e estava avançando sobre as pessoas, que também estava no caminho da viatura e teve um pouco de tempo para correr, que ainda tentou tirar uma mulher que estava próxima para que não fosse atingida, mas não conseguiu, que chegou a sentir o espelho retrovisor do caminhão passar perto do seu ombro, que foi tudo muito rápido e que depois já observou o Subtenente com as mãos no volante tentando não perder o controle do caminhão, que logo após observou havia pessoas prensadas entre o caminhão e um veículo estacionado, que ficaram um pouco atordoado no momento e não se recorda exatamente quantas pessoas estavam no entorno, mas que se recorda que algumas pessoas tentaram retirar a força o Subtenente Fernando do caminhão, provavelmente com a intenção de agredi-lo, que depois alguns populares ajudaram a acalmar os ânimos e que o enfermeiro dos USA então ajudou a verificar se havia alguém em baixo do caminhão e então o Subtenente conseguiu dar a ré na viatura, sendo possível iniciar o socorro das vítimas; Perguntado se antes do acidente, o declarante haviam pedido que as pessoas se afastassem da zona quente e da área do estacionamento, respondeu que sim, por reiteradas vezes, que chegou até a ser ríspido com as pessoas; Perguntado se as vítimas atingidas chegaram a escutar declarante pedindo que as mesmas se afastassem, respondeu que acredita que sim, que apesar de não ter falado especificamente para as vítimas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

falou em tom de voz alto para as pessoas que estavam próximas para se afastarem e que falou ao grupo dentro do qual as pessoas atropeladas estavam, sendo certo de que foi ouvido pois recebeu respostas questionando a ordem e também a demora do bombeiro para chegar ao local; Perguntado se chegou a sinalizar o local com cones, fitas zebras outro meio, respondeu que chegou a colocar fita zebra na ocorrência, mas que não se recorda se foi antes ou depois do atropelamento; Perguntado se chegou a observar se o AB-07104 estava em velocidade baixa ou estava rápido, respondeu que não se recorda, que quando viu o AB dentro do condomínio ele estava parado e que depois só viu o barulho da batida, que acredita que a velocidade estava baixo pois chegou a ter alguns segundos para sair da frente do caminhão; Perguntado se quando chegou ao local os moradores já tinham controlado o incêndio, respondeu que em momento nenhum teve contato com o incêndio e que não se recorda; Perguntado se recorda quanto tempo aproximadamente decorreu até o socorro das vítimas atingidas pelo AB 07104, respondeu que não sabe precisar, que decorreu um pouco de tempo pois houve problemas no estacionamento das viaturas no lado de fora do condomínio, pois havia muitas viaturas do SAMU e do policiamento, o que atrapalhou um pouco a saída das ambulâncias, que chegou a sair no portão para organizar o trânsito e coordenar a saída das ambulâncias ao pronto socorro; Perguntei se há alguma coisa mais que queria declarar, respondeu que não. (...)”

Por fim, o **Subten PM Fernando Gomes Ferreira**, policial militar que conduzia o veículo envolvido no acidente (fls. 379-381):

“(...) Sobre os fatos narrados na Portaria, o inquirido narrou que estava de serviço na função de encarregado da MOTOMEC, no Quartel do Jardim do Lago e que escutou o acionamento das viaturas do quartel para um incêndio em residência com vítima no bairro Santa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

*Lucia, que o AB 07104 estava na reserva da Estação do Jardim do Lago e que era normal que o efetivo da MOTOMEC saísse em apoio a ocorrências graves devido à proximidade com local, que durante o deslocamento não houve problemas com o caminhão, que ao chegar no condomínio havia alguns veículos parados na rua e que teve que parar para aguardar a manobra dos mesmos e poder entrar, que logo após conseguiu entrar no condomínio e também teve que parar novamente para que um outro veículo manobrasse liberando o caminho, que nesse momento pretendia desembarcar do caminhão mas percebeu que o caminhão estava começando a se movimentar, sendo que tentou primeiro acionar o freio de pedal convencional, o que estava inoperante, que em seguida puxou o freio de estacionamento, sendo que também não funcionou, que a viatura de modelo "Pierce" (AB 07104) também possui um sistema de emergência, uma espécie segundo freio de estacionamento que trava as rodas traseiras, mas esse também não funcionou quando acionado, que então já com o caminhão em movimento acionou a marcha ré para diminuir a velocidade da descida, que o caminhão veio a atingir uma viatura do SAMU e um veículo que estava estacionado no final da rampa, tendo atingido algumas pessoas estavam na área quente observando a ocorrência; **Perguntado se recorda se haviam cones, fitas zebras ou outro meio de sinalização, respondeu que não se recorda;** Perguntado se o AB-07104 desceu em velocidade baixa ou estava rápido, respondeu que desceu em velocidade reduzida pois chegou a conseguir engatar a ré no caminhão; Perguntado se durante o deslocamento para a ocorrência houve algum problema com o freio do caminhão, respondeu que não, que durante o caminho chegou a transitar por locais bastante íngremes e que não apresentou nenhum defeito; Perguntado se depois do atropelamento conseguiu movimentar o caminhão em marcha ré, respondeu que sim, que não houve dano no sistema de transmissão da viatura, que **depois do acidente conseguiu dar a ré e calçar o caminhão para não descer***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

novamente; Perguntado se depois de movimentar caminhão, logo após o atropelamento, chegou a tentar acionar o freio novamente, respondeu que não, que apenas deixou o caminhão engatado e calçado e depois foi ajudar no socorro das vítimas; Perguntado se sabe se foi feita a conferência do caminhão e também o check up matinal, respondeu que foi feita a conferência matinal, mas que o check up (transitar com o caminhão por um breve período para teste no início do serviço) não foi feito pois o check up das viaturas que estão na reserva é feito às quartas e domingos, que apenas o check up das viaturas de primeiro socorro é feito diariamente; Perguntado se tem alguma suspeita de qual tenha sido o problema da viatura, respondeu que a válvula pedal do caminhão pode apresentar problemas de entupimento ou umidade, o que pode comprometer o seu funcionamento, mas que nunca havia apresentado antes e não é um tipo de problema que pode ser detectado em manutenção de primeiro escalão ou preventiva simples, que somente é possível constatar desmontando a peça (válvula pedal); Perguntado se sabe por que nunca foi feita a desmontagem dessa peça anteriormente, respondeu que não se trata do tipo de conferência feita nas manutenções preventivas de primeiro e segundo escalão, as quais são feitas periodicamente, que já se trará de uma manutenção corretiva e que até aquele momento nunca havia sido relatado nenhum mal funcionamento da peça, que deseja frisar que trata-se de um caminhão antigo e importado, no qual o freio de estacionamento é conjugado com a válvula pedal e que nos caminhões mais modernos os dois sistema são independentes, possibilitando que o freio de estacionamento seja acionado independentemente de falha na válvula pedal; Perguntado se nessa válvula pedal é necessário colocar algum óleo de lubrificação, respondeu que não, que existe uma peça em baixo do caminhão chamada "secador", que tem a função de retirar a umidade da válvula pedal, sendo que o secador é acionado quando o caminhão está ligado, que não se deve colocar óleo na válvula do



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 11ª Câmara de Direito Público

pedal; Perguntado se chegou a perceber se havia algum tipo de rota de fuga que possibilitasse desviar das pessoas, respondeu que não havia, que era uma única rua e que a única medida possível foi engatar a ré para reduzir a velocidade do impacto; Perguntado se chegou a ser agredido no local da ocorrência, respondeu que muitas pessoas chegaram a hostilizar o declarante, que tentaram agredir o declarante e chegaram a quebrar os vidros da viatura, que não foram quebrados no impacto; Perguntado se solicitado permissão ao oficial de área ou algum oficial superior para deixar suas atividades na MOTOMEC e seguir em apoio à ocorrência, respondeu que havia uma permissão verbal, desde a época do Ten Cel Lago (Cmt do 7º GB até agosto de 2019), para que esse o apoio ocorresse quando necessário, sendo que ao iniciar o deslocamento para o apoio deveria apenas informar ao COBOM, o que de fato foi feito, que por isso não solicitou diretamente a permissão ao oficial de área e que até a data do acidente não havia sido cancelada tal permissão, o que ocorreu (o cancelamento da permissão) após a ocorrência do acidente, sendo que agora só é permitido o deslocamento em apoio com a permissão do Cmt do 1º SGB ou por solicitação do COBOM; Perguntando se há alguma coisa mais que queria declarar, respondeu que não. (...)” – destaquei

Da compaginação de tudo o que nos autos consta, respeitado entendimento em sentido contrário, não é possível concluir-se que a conduta da autora foi fator preponderante para que o acidente ocorresse. Isso porque restou constatado que “o sistema de freio do caminhão não estava em funcionamento, tendo sido verificado vazamento no sistema hidráulico da válvula de pedal, (...)” (fl. 391).

Ademais, “foi possível afirmar que o caminhão do corpo de bombeiros, prefixo AB-07104, conduzido pelo Sub Ten Fernando, adentrou ao condomínio, **desceu a via em declive em velocidade moderada, sem ação de aceleração proposital por parte do investigado, vindo a atingir uma ambulância do**



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 11ª Câmara de Direito Público

SAMU, um veículo Chevy e 06 (seis) pessoas” (fl. 391 – destaquei)

Por meio das apurações havidas, soube-se que a viatura AB 07104 não era o caminhão oficial para o atendimento de ocorrências, porquanto na reserva da Estação do Jardim do Lago, ainda que verbalmente autorizada a atuação do efetivo da MOTOMEC em apoio às ocorrências graves em localidades próximas. Não bastasse, não foi possível aferir se o caminhão estava com seus sinais sonoros e iluminação ligados no momento do acidente, além de não se saber, com a certeza e segurança necessárias, se apostos cones, fitas zebreadas ou outro meio de sinalização que o valha, em ordem a afastar a população que se encontrava na chamada “*zona quente*” de atuação do Corpo de Bombeiros.

Para o mais, nos termos das declarações prestadas pelo condutor Sub Ten Fernando, foi realizada a conferência matinal sobre a viatura, mas o *check-up* – rotina que impõe transitar com o caminhão por um breve período para teste no início do serviço – não foi realizado, uma vez que o *check-up* das “viaturas reservas” são feitos apenas às quartas e domingos, o que poderia ter oportunizado o conhecimento de eventual falha mecânica no sistema de freios, pelo que se afasta aventada hipótese de caso fortuito ou força maior, por cuidar-se de evento previsível e passível de correção.

Nesse contexto, em que pese as alegações da apelante no sentido de que a infante Emily estava em área proibida, conhecida como *zona quente*, destinada ao atendimento da ocorrência, sem prejuízo das orientações prestadas pelos demais bombeiros, é certo que o laudo pericial é conclusivo ao apontar incontornável falha mecânica no sistema de freios do caminhão, não havendo se cogitar culpa exclusiva ou concorrente da autora.

No ponto, prestigia-se as conclusões do d. magistrado de origem que assim deliberou:

“A respeito dos fatos acima narrados, restou incontroverso o



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 11ª Câmara de Direito Público

atropelamento de seis pessoas, dentre elas a autora, pelo caminhão dos bombeiros, em 23/06/2020, bem como a falha mecânica no sistema de freio da referida viatura, ocasionando a lesão corporal de natureza leve (escoriações).

Aliás, convém anotar que o laudo pericial realizado pelo Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo concluiu que no referido veículo o sistema de feio não funcionou a contento, verificando-se vazamento no sistema hidráulico na válvula do pedal (pág. 642/705).

Não se trata, portanto, de caso fortuito ou força maior, mas de culpa do serviço público, quanto à ausência de manutenção preventiva da viatura.

Também não se pode cogitar em culpa exclusiva ou concorrente da vítima, pois o fato de ela estar no estacionamento no momento do acidente não afasta a responsabilidade estatal pelo atropelamento, pois a autora estava ali prestando socorro às vítimas do incêndio (acompanhada de sua genitora), e não podia imaginar que o caminhão do corpo de bombeiros iria perder o controle e atropelar os moradores presentes no local”. (- destaquei)

E, bem delineado o nexo de causalidade, correta a r. sentença ao imputar à recorrente a obrigação de compensar pecuniariamente o indisputável abalo moral experimentado pela autora, cumprindo-se apreciar a adequação do importe indenizatório a título de danos extrapatrimoniais veiculada nesta sede.

Como se sabe, a indenização a título de danos extrapatrimoniais é perfeitamente cabível, alojando-se a hipótese naquelas situações nas quais dispensa a experiência humana qualquer exteriorização a título de prova, diante das próprias evidências fáticas. É intuitivo e, portanto, insuscetível de demonstração, como se tem sido definido na doutrina e na jurisprudência, pois se trata de “*damnum in re ipsa*”. A simples análise das circunstâncias fáticas, como as do caso concreto, é suficiente para a sua percepção.

A dor moral resulta da violação de um bem sob a tutela jurídica e os efeitos da lesão impõem à reparação pecuniária.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 11ª Câmara de Direito Público

E acerca do dano extrapatrimonial, aclama-se o prudente magistério de Carlos Roberto Gonçalves, *expressis verbis*:

“Para evitar excessos e abusos, recomenda Sérgio Cavalieri, com razão, que só se deve reputar como dano moral “a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, portanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo” (Programa de Responsabilidade Civil, p. 78). (in Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade Civil, 15. ed., São Paulo: Saraiva, p. 501)

No mesmo caminhar, embora nosso Código Civil não contemple disposição semelhante, parece perfeitamente afeiçoada a nossa ordem civil o enunciado que se contém no art. 496 do Código Civil português, segundo o qual *“na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam tutela do direito”*.

À luz dos parâmetros anteriormente citados, patente a caracterização de sensível abalo moral e significativa percussão nos direitos da personalidade, visto que bem comprovado o sofrimento e a angústia da autora frente a situação vivenciada, observando-se que o acidente a atingiu quando tinha 10 anos de idade, acarretado pela decorrente ineficiência do Poder Público em manter os veículos de prestação de socorro em condições de segura trafegabilidade.

Para o balizamento do montante indenizatório, utiliza-se o *método bifásico* (cf. Judith Martins-Costa, Dano Moral à Brasileira, in Homenagem a Miguel Reale Júnior. Org. PASCHOAL, Janaína e SILVEIRA, Renato Mello. Rio de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Janeiro, Ed. GZ, 2014, p. 289 e ss.), preconizado Superior Tribunal de Justiça, para atender “às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano. Traz um ponto de equilíbrio, pois se alcançará uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, além do fato de estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso. Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso, com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz. Ainda na segunda fase de fixação, tendo em vista tratar-se de um núcleo familiar como titular da indenização, há que se ponderar acerca da individualização do dano, uma vez que um evento danoso capaz de abalar o núcleo familiar deve ser individualmente considerado em relação a cada um de seus membros” (REsp nº 1.332.366/MS, 4ª T., rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. em 10.11.2016).

Avaliados todos os aspectos da questão trazida a juízo e considerando que “a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso” (REsp nº 205.268/SP, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 8.6.1999), reputa-se adequado o importe de R\$10.000,00 fixada, consentâneo com o valor já aplicado em hipóteses assemelhadas (cf. Apelação Cível 1010985-73.2021.8.26.0196; Relator (a): Rodrigues Torres; j. 27/06/2024; Apelação Cível 1002208-18.2020.8.26.0008; Relator (a): Andrade Neto; j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

24/01/2024; Apelação Cível 1109921-33.2021.8.26.0100; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; j. 07/04/2022), acórdãos que poderão validamente parametrizar, como *standard* judicial, o montante ora fixado para a hipótese *sub examine*. □

Esse montante satisfaz os critérios de proporcionalidade, de razoabilidade e de equidade, servindo, simultaneamente, a atenuar as dores psicológica e física suportadas pela autora, sem, contudo, implicar seu enriquecimento indevido, e a compelir a ré a exercer maiores cuidados na prevenção de situações como a trazida a juízo. □

Quanto aos consectários da mora incidentes sobre o valor objeto da condenação, sobreleva-se anotar que estes se darão com observância às teses vinculantes firmadas pelo col. STF no bojo do Tema 810, e pelo eg. STJ no âmbito do Tema 905, isso até a vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, quando ambos serão convergentes à taxa SELIC.

Ainda, a correção monetária deve incidir a partir do arbitramento, conforme Súmula nº 362 do STJ, e os juros moratórios a partir do evento danoso, nos termos do art. 398 do CC e em conformidade com a Súmula 54 do col. STJ, como bem observou o d. juízo de origem.

Por derradeiro, e em atenção ao trabalho adicional realizado em grau recursal (§11 do art. 85 do CPC), elevam-se para 15% os honorários advocatícios arbitrados em primeiro grau, sobre o valor atualizado da condenação, eis que presentes os requisitos para tanto, consoante o entendimento do e. STJ. Cf.: “[...] 4. *É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente:* a) *decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil;* b) *recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente;* e c) *condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto*



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 11ª Câmara de Direito Público

o recurso' (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Rel. Ministro Felix Fischer, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 7/3/2019). 5. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, AgInt no AREsp 1368733/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 11/05/2021 - destaquei).

É a orientação a que converge a doutrina, como explica Ronaldo Cramer, ao comentar o versado dispositivo legal,

Outro aspecto importante é que os honorários de sucumbência recursal serão cabíveis somente contra o recorrente, isto é, no caso de desprovimento do recurso. Na hipótese, por exemplo, de a apelação ser provida, não haverá condenação do apelado em honorários de sucumbência recursal. 'Essa feição dos honorários de sucumbência recursal decorre do fato de que o §11 estipula que o tribunal, ao julgar o recurso, 'majorará os honorários fixados anteriormente'. Ora, o tribunal apenas poderá aumentar os honorários já arbitrados, se desprover o recurso e mantiver a sentença. Se o tribunal prover o recurso, a sentença será reformada e não haverá majoração de honorários, mas inversão de sua incidência (in Comentários ao Código de Processo Civil, coord. Cassio Scarpinella Bueno).

Deveras, no mesmo sentido, é o entendimento firmado pelo col. STJ no julgamento do Tema nº 1.059: ***"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação"***. (destaquei)

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso**, nos termos delineados supra.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator